



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º: **170355/10 - TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009**

Instrução n.º : **1023/12 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS.** Prestação de Contas do exercício de 2009. Contraditório.
Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**, relativa ao exercício financeiro de 2009.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de irregularidades, ou a ausência de elementos essenciais ao exame do feito, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- **Falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos. - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

Considerando as disposições legais e ato normativo deste Tribunal, o Município não encaminhou a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, necessária para a verificação da legalidade da execução das despesas e dos créditos adicionais.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e todos os seus anexos em forma de arquivos magnéticos gravados em dispositivo ótico; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Faltou o encaminhamento do arquivo magnético em CD Room, contendo os seguintes documentos:

- Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00.

- Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às fls. 01 a 03, da peça processual nº 9

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"JUSTIFICATIVAS 01:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Por ocasião do envio do CD Room contendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, deixou-se de encaminhar planilha relacionando os Projetos em andamento, em função de que na ocasião não havia projetos Inacabados, bem como projetos iniciados. Desta forma, estamos encaminhando novo CD com a referida planilha. Anexo Página 001 a 004.

JUSTIFICATIVAS 02:

Estamos reenviando o CD Room, anteriormente encaminhado a esse TCE, com a informação apontada por V.Sa relativamente ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso - Art.89 da LC 101/ 2000. Anexo Página 001 a 004.”

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Com a remessa dos documentos faltantes, indicados na Instrução nº 2131/10-DCM, foi saneada a questão.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

ASPECTOS FINANCEIROS

- **Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada - Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Primeiro Exame

Da análise do processo, constata-se que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem assim do art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a entidade mantém movimentação de conta corrente em banco não oficial conforme relacionado abaixo. Várias são as manifestações do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

de Contas do Paraná contrárias à movimentação em banco não oficial, excetuados os municípios em que não exista agência de banco oficial na localidade, ou desde que exclusivamente para arrecadação e com autorização legislativa específica, sendo as mais recentes a Resolução nº 2606/04 e o Acórdão nº 78/06.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a conta presta-se exclusivamente à arrecadação ou para transferência da folha de pagamento mediante contrato e licitação; b) Comprovação da não existência de agência bancária oficial no município; c) Lei municipal elegendo uma instituição privada como banco oficial do município; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO BRADESCO S.A.	2027-3	580.318-7
BANCO ITAU S.A.	5139-3	00540-8
BANCO ITAU S.A.	5139-3	00550-7
BANCO ITAU S.A.	5139-3	00560-6
BANCO ITAU S.A.	5139-3	1218-0

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às fls. 03 e 04, da peça processual nº 9

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Como já foi relatado em contraditórios anteriores, muitas foram as tratativas junto ao Banco do Brasil para abertura de uma agência do banco oficial em nosso município, no sentido de respeitar o Art. 164 § 39 da CF, mas foram infrutíferas. Como se trata de Município pequeno, e na localidade somente existe uma agência bancária do Banco Itaú (conforme BACEN-DICAD). Essa Agência somente não foi encerrada em decorrência da movimentação financeira efetuada pela Prefeitura, pois a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

mesma é deficitária. Por outro lado, no caso de encerramento da agência do Banco Itaú, esse ato traria sérias consequências para população a qual não teria condições de efetuar suas movimentações financeiras, bem como receber os salários pelos funcionários públicos e aposentados que são depositados naquela Instituição, isso ocorre em função do Banco Oficial distar 60Km localizando-se na Cidade de Apiaí-SP e 140 Km da Cidade de Curitiba. Como forma de dar legalidade a esse processo, e seguindo com base no Parecer nº 181/01 desse TCE, foi aprovada pela Câmara Municipal de Adrianópolis em 27/04/2010, Lei municipal nº 714/2010 elegendo o Banco Itaú como instituição financeira para a movimentação dos recursos próprios da Prefeitura, com a seguinte Súmula: Autoriza a Movimentação de recursos públicos através de conta corrente em Instituição Bancária não oficial - Banco Itaú S/A - Ag. Nº 5139 - Adrianópolis. Estamos anexando cópia da Lei nº 714/2010 bem como a sua publicação. Anexo Páginas 005 a 006.

Banco Bradesco: Esse Banco não possui agência nesse Município, o mesmo faz parte do Banco Postal em parceria com os Correios. O que motivou o saldo junto a conta nº 580.318-1 ocorreu em função de problemas com o recolhimento de tributos por código de barras junto aos Correios. A Prefeitura Municipal de Adrianópolis e a Agência de Correios do Município tinham junto a Caixa Econômica Federal um contrato para a arrecadação de tributos através de boletos bancários com código de barras sendo que os valores por força do mesmo deveriam ser transferidos para a conta centralizadora nº 10-9 - Agência Colombo. Devido ao vencimento do contrato e a demora na sua renovação os valores recolhidos foram depositados pelos Correios em uma conta junto ao Bradesco que muito embora estivesse paralisada não estava encerrada. Essa conta foi aberta por Gestores anteriores. Observe-se que os valores no extrato constam somente como crédito, inexistindo lançamentos a débito, não caracterizando movimentação dos recursos pela Prefeitura Municipal. Assim sendo, como forma de sanar essa irregularidade, solicitamos ao Bradesco a Imediata transferência dos recursos para conta nº 10-9 junto a Caixa Econômica, bem como o definitivo encerramento da conta nºs 580318-7 para que tal situação não ocorra futuramente. Estamos encaminhando documento comprovando o encerramento da conta corrente e extratos dos depósitos bem como a transferência dos recursos para a Caixa Econômica Federal. Anexo páginas 007 a 022.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Com relação às contas do Banco Itaú, em razão de que esta é a única instituição financeira no município, no exame das contas do exercício anterior a situação já foi considerada regular, ressalvando-se naquele caso a inexistência de lei autorizatória para movimentação de recursos públicos junto a banco privado.

Considerando que nesta oportunidade o interessado encaminha cópia da Lei Municipal nº 714/2010, que autoriza a movimentação de recursos públicos através de conta corrente no Banco Itaú S/A - Agência nº 5139, entende-se que foi regularizada a questão.

Quanto à conta corrente do Banco Bradesco, que estava sendo utilizada para arrecadação de tributos, tendo por base a documentação encaminhada pela municipalidade, demonstrado o seu encerramento e a transferência dos recursos para conta corrente da Caixa Econômica Federal, bem ainda que a mesma foi desativada no sistema SIM-AM em novembro de 2010, considera-se também saneada a questão.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Primeiro Exame

Os saldos bancários informados no sistema SIM-AM, confrontados com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da Entidade, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

movimentação de suas disponibilidades, são divergentes, cuja(s) diferença(s) estão demonstradas a seguir. A informação incorreta do saldo bancário implica em demonstração indevida da conciliação das diferenças entre este e o saldo contábil, resultando em imprecisão do sistema financeiro.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Nova demonstração da conciliação bancária das contas indicadas, de modo a esclarecer as divergências; b) Extratos e/ou documentos que comprovem a regularização dos ajustes no exercício da prestação de contas ou posterior; c) Razão contábil das contas indicadas que contenham os valores pendentes ou regularizados, no exercício da prestação de contas ou posterior; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	3637-4	158070-1	11.801,63	0,00

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 04 e 05, da peça processual nº 9

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Por ocasião da apresentação das contas, os extratos referentes a irregularidade apontada, foram encaminhados às folhas nº 143/144/145, cujo demonstrativo efetuamos abaixo: Saldo em 31/12/2009

Folha 143 - Extrato dc 158.070-10,00

rolha 144 - Extrato Fundou - BB CP Adm Tradic R\$ 4.273.29,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Folha 145 - Extrato Fundo 70 - BB CP Admin Supremo.....R\$ 7.528,34

Total.....R\$ 11.801,63

Estamos encaminhando os extratos. Anexo Páginas 023 a 025”

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Posto que nos extratos de aplicação financeira vinculada à conta corrente nº 158.070-1, constam os valores que compõem o saldo informado pela entidade no sistema SIM-AM como sendo o saldo da conta corrente, entende-se que foi saneada a questão.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas. - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

Primeiro Exame

Não foram apresentados os documentos necessários à comprovação da regularização, no exercício posterior, das conciliações realizadas pela Tesouraria da Entidade, em relação aos lançamentos pendentes de implementação junto à instituição bancária, a exemplo dos cheques a compensar. A inexistência de comprovação destes ajustes impossibilita a validação dos saldos e movimentos bancários, o que resulta em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos em caso de contraditório: a) Extrato da conta bancária contendo a baixa ou regularização; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR
BANCO DO BRASIL S.A.	3637-4	058057-0	30122009	18.206,55
BANCO DO BRASIL S.A.	3637-4	10353-5	30122009	577,30
BANCO DO BRASIL S.A.	3637-4	12.885-6	30122009	4.086,74
BANCO DO BRASIL S.A.	3637-4	12422-2	30112009	4.231,09
BANCO DO BRASIL S.A.	3637-4	15.281-1	30122009	12.036,36
BANCO DO BRASIL S.A.	3637-4	173400-8	30122009	4.086,74
BANCO DO BRASIL S.A.	3637-4	173400-8	30122009	42.963,71
BANCO DO BRASIL S.A.	3637-4	173400-8	30122009	7.651,12
BANCO DO BRASIL S.A.	3637-4	173400-8	30122009	68.177,72
BANCO DO BRASIL S.A.	3637-4	173400-8	30122009	12.036,36
BANCO DO BRASIL S.A.	3637-4	173400-8	30122009	18.206,55
BANCO DO BRASIL S.A.	3637-4	6287-1	30042009	40,00
BANCO DO BRASIL S.A.	3637-4	6287-1	30042009	4.191,09
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2974	647008-5	30122009	30.065,39
BANCO ITAU S.A.	5139-3	00220-7	30042008	7.200,00
BANCO ITAU S.A.	5139-3	00540-8	30122009	68.177,72
BANCO ITAU S.A.	5139-3	00550-7	30122009	7.651,12
BANCO ITAU S.A.	5139-3	00560-6	30122009	42.963,71

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às fls. 05 a 09, da peça processual nº 9

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"BB - Conta 058057-0 Valor R\$ 18.206,55 - Trata-se de diferença ocorrida nas fontes de recursos pelo fechamento do SIM/AM, apresentando o saldo de extrato maior que o saldo da conta contábil, cujo registro refere-se a "transferências entre contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

não efetivadas no Banco(saída) a qual foi regularizada em 26/02/2010. Extrato Bancário e Razão Contábil. Anexo Página 026 a 030

BB - Conta 10353-5 Valor R\$ 571,30 - Trata-se de valor referente a folha de pagamento, o qual permaneceu na conta corrente, em decorrência da conta Informada pelo favorecido para crédito da folha de pagamento estar errada. A regularização foi efetivada em 04/01/2010 após a informação da conta correta. Extrato Bancário e Razão Contábil. Anexo Página 031 a 032

BB - Conta 12885-6 Valor 4.086,74 - Trata-se de diferença ocorrida nas fontes de recursos pelo fechamento do SIM/AM, apresentando o saldo de extrato menor que o saldo da conta contábil, cujo registro refere-se a "transferências entre contas não efetivadas no Banco (entrada) a qual foi regularizada em 26/02/2010. Extrato Bancário e Razão Contábil. 033 a 036.

BB - Conta 12422-2 Valor 4.231,09 e Conta 6287-1 Valores 40,00 e 4191,09 (4231,09) - Trata-se de valor que encontra-se pendente de solução em função de que houve por parte do Banco do Brasil o encerramento unilateral da conta 6287-1, pois a mesma não vinha sendo movimentada. Devido a orientação desse Tribunal, e como identificamos que havia divergência de fontes no cadastramento da Receita em relação a tabela do TCE. a Prefeitura no sentido de regularizar essas fontes solicitou ao Banco do Brasil a transferência do valor existente junto a conta nº 12422-2 (fonte 322) para a conta nº 6287-1 (fonte 510), ocorre que contabilmente foi processado a movimentação, mas financeiramente não houve a efetivação em função da conta ter sido encerrada, retornando o valor para a mesma. Ocorre que o Banco não está encontrando forma de reativá-la e isso está impedindo a devida regularização da pendência na conciliação, apresentando os saldos por V.Sa identificado, estamos procurando uma forma viável para essa regularização pois com certeza ocorrerá divergência entre fontes junto ao SIM-AM. Extrato Bancário e Razão Contábil. Anexo Página 037 a 040.

BB - Conta 15281-1 Valor 12036,36 - Trata-se de diferença ocorrida nas fontes de recursos pelo fechamento do SIM/AM, apresentando o saldo de extrato maior que o saldo da conta contábil, cujo registro refere-se a "transferências entre contas não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

efetivadas no Banco (saída) a qual foi regularizada em 26/02/2010. Extrato Bancário e Razão Contábil. Anexo Página 041 a 043.

BB - Conta 173400-8 Valores:

R\$ 4.086,74 - Trata-se de diferença ocorrida nas fontes de recursos pelo fechamento do SIM/AM, a qual foi utilizada como contra partida da conta nº 12885-6, cujo registro refere-se a "transferências entre contas não efetivadas no Banco (saída) a qual foi regularizada em 26/02/2010. Extrato Bancário e Razão Contábil. Anexo Página 044 a 048.

R\$ 42.963,71 - Trata-se de diferença ocorrida nas fontes de recursos pelo fechamento do SIM/AM, a qual foi utilizada como contra partida da conta ° 00560-6, cujo registro refere-se a "transferências entre contas não efetivadas no Banco (saída) a qual foi regularizada em 26/02/2010. Extrato Bancário e Razão Contábil. Anexo Página 044 a 048

R\$ 7.651,12 - Trata-se de diferença ocorrida nas fontes de recursos pelo fechamento do SIM/AM, a qual foi utilizada como contra partida da conta nº 00550-7, cujo registro refere-se a "transferências entre contas não efetivadas no Banco (saída) a qual foi regularizada em 26/02/2010. Extrato Bancário e Razão Contábil. Anexo Página 044 a 048

R\$ 68.177,72 - Trata-se de diferença ocorrida nas fontes de recursos pelo fechamento do SIM/AM, a qual foi utilizada como contra partida da conta nº 00540-8, cujo registro refere-se a "transferências entre contas não efetivadas no Banco (saída) a qual foi regularizada em 26/02/2010. Extrato Bancário e Razão Contábil. Anexo Página 044 a 048

R\$ 12.036,36 - Trata-se de diferença ocorrida nas fontes de recursos pelo fechamento do SIM/AM, a qual foi utilizada como contra partida da conta nº 15281-1, cujo registro refere-se a "transferências entre contas não efetivadas no Banco (entrada) a qual foi regularizada em 26/02/2010. Extrato Bancário e Razão Contábil. Anexo Página 044 a 048

R\$ 18.206,55 - Trata-se de diferença ocorrida nas fontes de recursos pelo fechamento do SIM/AM, a qual foi utilizada como contra partida da conta nº 12885-6, cujo registro refere-se a "transferências entre contas não efetivadas no Banco (entrada) a qual foi regularizada em 26/02/2010. Extrato Bancário e Razão Contábil. Anexo Página 044 a 048

CAIXA - Conta 647008-5 Valor R\$ 30065,39 - Trata-se de diferença ocorrida em decorrência de TED solicitado em 30/12/2009, credor volkswagem do Brasil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

o qual não foi efetivado pela Caixa ficando assim o saldo em conta corrente, a regularização se deu no primeiro dia útil do mês de janeiro/2010, dia 04/10/2010, o registro correto seria "pagamento a fornecedores não realizados no Banco". Extrato Bancário e Razão Contábil. Anexo Página 049 a 050.

ITAÚ - Conta 00220-7 - Refere-se a pendência existente desde 10/11/2008, referente ao Convênio FIA 2005, em decorrência da devolução de recursos financeiros pelo EX-Gestor, não utilizados do convênio, aos cofres do Tesouro Estadual, sendo que na ocasião foi apresentado Projeto de Lei ao Legislativo Municipal no sentido de abrir rubrica no orçamento para o devido registro contábil do valor devolvido e regularização da mesma. Várias foram as solicitações no sentido de regularização mas não obtivemos êxito. Novamente foi apresentado projeto de lei em 07/06/2010, o qual em sessão da Câmara Municipal foi aprovado através da Lei Municipal nº 718/2010 de 24/06/2010. Desta forma a pendência foi regularizada, bem como não está mais constando na conciliação junto ao SIM-AM - 3º BIMESTRE. Razão Contábil e Lei autorizatória. Anexo Página 051 a 055

ITAÚ - Conta 00540-8 Valor R\$ 68.177,72 - Trata-se de diferença ocorrida nas fontes de recursos pelo fechamento do SIM/AM, apresentando o saldo de extrato menor que o saldo da conta contábil, cujo registro refere-se a "transferências entre contas não efetivadas no Banco (entradas) a qual foi regularizada em 26/02/2010. Extrato Bancário e Razão Contábil. Anexo Página 056 a 058
ITAÚ - Conta 00550-7 Valor R\$ 7651,12 - Trata-se de diferença ocorrida nas fontes de recursos pelo fechamento do SIM/AM, apresentando o saldo de extrato menor que o saldo da conta contábil, cujo registro refere-se a "transferências entre contas não efetivadas no Banco (entradas) a qual foi regularizada em 26/02/2010. Extrato Bancário e Razão Contábil. Anexo Página 059 a 060

ITAÚ - Conta 00560-6 Valor R\$ 42963,71 - Trata-se de diferença ocorrida nas fontes de recursos pelo fechamento do SIM/AM, apresentando o saldo de extrato menor que o saldo da conta contábil, cujo registro refere-se a "transferências entre contas não efetivadas no Banco (entradas) a qual foi regularizada em 26/02/2010. Extrato Bancário e Razão Contábil. Anexo Página 061 a 062."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Preliminarmente cabe destacar que, a partir das justificativas apresentadas pelo responsável, subsidiadas pela documentação encaminhada em anexo, fica evidenciado que em todos os casos houve informação incorreta no módulo SIM-PCA, em relação ao tipo de ajuste de conciliação, onde foi informado se tratar de ajuste a ser realizado na contabilidade, enquanto nesta oportunidade se declara que o correto seria ajustes a efetuar no banco, portanto o item passa a ser tratado como "ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas".

Com base na documentação encaminhada entende-se que podem ser consideradas regularizadas as comprovações das pendências de conciliação da maioria das contas, restando, entretanto, sem comprovação a regularização das pendências a seguir relacionadas, em razão de que as justificativas acerca dos problemas operacionais da instituição financeira não são consideradas suficientes para sanear a questão, cujo item, em virtude de se constatar que as pendências não se tratam de ajustes na contabilidade, passará a figurar como ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR
BANCO DO BRASIL S.A.	3637-4	12422-2	30112009	4.231,09
BANCO DO BRASIL S.A.	3637-4	6287-1	30042009	40,00
BANCO DO BRASIL S.A.	3637-4	6287-1	30042009	4.191,09
BANCO ITAU S.A.	5139-3	00220-7	30042008	7.200,00

DA MULTA:

Diante do não saneamento do item de irregularidade permanece aplicável a multa prevista no art. 87, III, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Falta De Inscrição De Dívida Fundada - Lei Federal nº 4320/64, arts. 98, 105, § 4º - Resolução do Senado Federal nºs. 40 e 43/2001 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Primeiro Exame

Da análise da execução orçamentária, dos extratos apresentados e do Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada, verifica-se que o Município contratou operação de crédito, no entanto não efetuou o respectivo registro na dívida fundada, implicando em demonstração incorreta da dívida consolidada e do atendimento dos limites de endividamento determinado em Resolução do Senado Federal.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação que os valores foram contabilizados em período subsequente, necessariamente corroborado com as informações contidas no sistema SIM-AM do ano seguinte; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

<i>Descrição da Dívida</i>	<i>Valor</i>
Faturas de energia elétrica do exercício de 2008	22.099,53

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

No documento emitido pela COPEL constam pendências de pagamento de faturas de energia elétrica do exercício de 2008, cujo montante não foi inscrito em dívida fundada.

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às fls. 09 e 10, da peça processual nº 9

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

O responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"O valor refere-se a faturas de energia elétrica vencidas em 30/09/2008, 30/10/2008, 30/11/2008, 30/12/2008, pendentes de pagamento deixadas pelo Ex-Gestor, para as quais não havia definição para liquidação à vista ou composição da mesma através de contrato para o devido registro em Dívida Fundada.

Como o Ex-Gestor deixou de efetuar o pagamento de 17 parcelas referentes ao contrato nº 68667930-01,0 qual esta registrado na Dívida Fundada, a Prefeitura Municipal de Adrianópolis, através de sua Assessoria Jurídica vem mantendo gestões junto a COPEL no sentido de recompor o débito existente do contrato bem como, em mesmo tempo, a inclusão dos valores daquelas faturas vencidas. O fator que vem impedindo a conclusão do processo reside no fato de que está ocorrendo divergência com relação à taxa de juros a ser cobrado e o prazo a ser aplicado, o que poderá onerar sobremaneira o Erário Público. Assim sendo, tão logo tenhamos a conclusão da negociação e a devida emissão do novo Contrato, procederemos a devida inscrição. É de suma importância e interesse dessa Prefeitura a conclusão dessa pendência, devido ao débito impedir a emissão de Certidão para Transferências Voluntárias do Estado."

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A partir das justificativas apresentadas pelo responsável, declarando que o valor não pago pela gestão anterior está sendo objeto de negociação junto ao credor, bem ainda que o montante não apresenta relevância a ponto de distorcer os índices de dívida consolidada líquida do município, entende-se que o apontamento pode ser convertido em ressalva às contas.

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- **Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada. - LF. 4320/64, art. 98, art. 105, § 4º. Res. 40 e 43/2001, do Senado Federal - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Primeiro Exame

Não foram apresentados os comprovantes das Entidades Credoras contendo os saldos contábeis da Dívida Fundada existente no sistema SIM-AM. A inexistência de comprovação destes saldos implica em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema patrimonial.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos em caso de contraditório: a) Documento do Órgão Credor comprovando o saldo; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Nº do Contrato	Descrição da Dívida Fundada	Tipo da Dívida	Saldo da Dívida
11449/93-015	Precatório	Parcelamento Precatórios	0,00
11450/93-016	Precatório	Parcelamento Precatórios	0,00

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Embora os saldos dos precatórios estejam zerados, constatou-se que os mesmos apresentavam saldos no exercício anterior e foram baixados em 2009 por Variação Ativa Independente da Execução Orçamentária, cujos comprovantes da inexistência de saldos da dívida não foram encaminhados.

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 10 e 11, da peça processual nº 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"CONTRATO Nº 11449193-015 - Reclamante FERNANDO FARIA

Trata-se de dívida no valor de R\$ 198.375,68 proveniente de precatório, em decorrência de acordo firmado junto a 15 Vara do Trabalho de Curitiba-TRT-PR, para pagamento em 49 parcelas mensais consecutivas tendo seu início em Agosto/2005 e o seu término em Agosto/2009 conforme cópia da composição em anexo. As parcelas foram debitadas integralmente junto a conta nº 173.400-8 - BB - FPM por determinação da 15ª Vara até a última parcela vencida em Agosto/2009. O Tribunal não expede automaticamente documento dando quitação da dívida. Quando efetuada a solicitação para emissão de documento de quitação do precatório, este foi fornecido em função de que existe demanda judicial contestatória de valor pago dito pelo reclamante como inferior ao devido. Ocorre que o valor acordado da última parcela foi debitada em nossa conta em 19/08/2009 conforme extrato bancário anexo, no Valor de R\$ 17.000,00, sendo: R\$ 5.069,41 - Última parcela do Contrato 11449/93-015 e R\$ 11.930,59 referente a 49ª parcela do Contrato 11450/93-016, perfazendo o total de R\$ 17.000,00. Extrato Bancário . Anexo Página 064

CONTRATO Nº 11450/93-016 - Reclamante JALMIR BRUSAMOLIN

Trata-se de dívida no valor de R\$ 327.349,88 proveniente de precatório, em decorrência de acordo firmado Junto a 16ª Vara do Trabalho de Curitiba-TRT-PR, para pagamento em 52 parcelas mensais consecutivas tendo seu início em Agosto/2005 e o seu término em Novembro/2009 conforme cópia da composição em anexo. As parcelas foram debitadas Integralmente junto a conta nº 173.400-8-BB por determinação da 16ª Vara até a última parcela vencida em Novembro/2009. O Tribunal ainda não expediu Certidão de quitação em decorrência de demanda em função de divergência de valores pelo reclamante, muito embora os valores acordados foram efetivamente debitados. O valor acordado da última parcela foi debitada em nossa conta em 07/12/2009, conforme extrato bancário anexo, no valor de R\$ 1.119,13 referente a 52ª parcela. Extrato Bancário . Anexo Página 065 a 067



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Em ambos os casos, a dívida foi quitada como V.Sa poderá comprovar através do Contrato em anexo. Nossa Assessoria Jurídica está procedendo gestões junto ao Tribunal no sentido de obter a certidão de quitação dos débitos, em função de que a Prefeitura Municipal não pode ser responsabilizada por valores repassados pelo TRT diferente do que foi debitado em nossa conta. Contratos nº 11450/93 e 11449/93 e Informações sobre os Processos TRT. Anexo Página 0068 a 075”

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A partir das justificativas apresentadas pelo responsável, subsidiadas pela documentação encaminhada em anexo, onde ficou demonstrado que o município quitou todas as parcelas dos precatórios em questão, de acordo com os valores previstos em acordo firmado com os credores, entende-se que foi saneada a questão.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Ausência de dados de Acompanhamento da Dívida Fundada. - LF. 4320/64, art. 98, art. 105, § 4º. Res. 40 e 43/2001, do Senado Federal- Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Primeiro Exame

A verificação os registros do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) evidenciou a inexistência ou incorreção significativa de dados sobre acompanhamento da dívida fundada, em especial sobre as parcelas devidas e pagas durante o exercício, fato esse que impede a verificação do efetivo cumprimento das obrigações da entidade em relação aos assentamentos existentes no Passivo Permanente e respectivos contratos constituintes da dívida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contendo todas as parcelas da Dívida Fundada vencidas no exercício e a comprovação dos respectivos pagamentos; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Não foram informados os valores devidos das parcelas de janeiro a julho de 2009 referentes ao "Parcelamento Adriprev 2007/2008".

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às fls. 11 e 12 , da peça processual nº 9

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Trata-se de parcelamento de débitos previdenciários referentes as competências de Dezembro e 13º salário de 2007, e de Janeiro de 2008, no valor original de R\$ 283.798,37, que após atualização e acréscimos legais importaram em R\$ 345.337,04, e reposição do Passivo atuarial de Novembro e Dezembro de 2008 no valor original de R\$ 9.098,36, que após os acréscimos legais importaram em 10.474,28. Perfazendo o valor de R\$ 355.811,32, some-se a esses valores as Contribuições descontadas dos servidores e não recolhidas ao Instituto referente as competências de Novembro e Dezembro/2008 no valor original de R\$ 40.016,73 que após atualização e acréscimos legais importaram em R\$ 46.068,38, perfazendo uma dívida total de R\$ 401.879,69. Essa Dívida foi deixada pelo Ex-Gestor, a qual essa Administração se propôs a regularizá-la. Desta forma apresentou Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, propondo a composição daquela dívida, a qual foi aprovada através da Lei n 684/2009 de 01/07/2009, mês em que se efetuou o registro em dívida fundada. O título "Parcelamento Adriprev 2007/2008" é somente referencial, haja vista a primeira parcela ter sido debitada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

em Agosto/2009 conforme prevê o Contrato, Inexistindo parcelas a serem debitadas de Janeiro a Julho/2009. Estamos anexando cópia da Lei que autorizou a composição da dívida, bem como o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna. Anexo Página 076 a 086."

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A partir das justificativas apresentadas pelo interessado e com base na documentação encaminhada em anexo, verificou-se que a dívida junto ao Regime Próprio de Previdência, denominada "Parcelamento Adriprev 2007/2008", foi objeto de confissão de dívida e parcelamento mediante a Lei Municipal nº 684, de 01 de julho de 2009, cuja primeira parcela foi devida somente no mês de agosto de 2009.

Ante o exposto, retifica-se o apontamento do primeiro exame, visto que não havia parcelas devidas no meses de janeiro a julho, regularizando o item de análise.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.**
- Constituição Federal, art. 29 - V,VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89

Primeiro Exame

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado abaixo, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também demonstrativo detalhado do cálculo. Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura; b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
JOAO MANOEL PAMPANINI/PREFEITO	84.000,00	120.000,00	36.000,00
FABIO MARCEL DE CASTRO/VICE-PREFEITO	30.000,00	48.000,00	18.000,00

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Conforme Instrução 1289/10 (em anexo), verifica-se que não ocorreu fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para o mandato 2009/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Em face disso, considera-se a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento.

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às fls. 13, da peça processual nº 9

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"A fixação da remuneração de Prefeito e Vice-prefeito, bem como dos Vereadores e dos Secretários Municipais foram determinados através da Lei Municipal nº 676/2008, para o mandato 2009/2012. Cujá publicação foi encaminhada a esse TCE, por ocasião da apresentação da prestação de contas, à folha nº 220. Através dessa Lei, ficou definida as seguintes remunerações:

PREFEITOR\$ 10.000,00
VICE-PREFEITO.....R\$ 4.000,00
VEREADORES.....R\$ 2.466,00
SECRETARIOS MUNICIPAIS.....R\$ 2.400,00
LEI nº 676/2008 e Publicação. Anexo Página 087 a 089"

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Preliminarmente cabe salientar que o apontamento foi decorrente da conclusão do Processo nº 377120/11, referente aos Atos de Remuneração dos agentes políticos para a gestão 2009/2012, Instrução nº 1289/2010-DCM, onde o exame concluiu que não foi possível a análise em razão do não encaminhamento dos atos para análise.

Embora o interessado não tenha se manifestado no processo nº 377120/11, expediente específico de análise dos atos de remuneração, seguindo o posicionamento adotado no exame das contas do exercício de 2010, entende-se que, com a remessa da Lei nº 676, de 24 de setembro de 2008, que fixou os subsídios do Prefeito em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e do Vice-Prefeito no valor de R\$ 4.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

(quatro mil reais), remuneração esta que foi observada durante o exercício de 2009, foi regularizada a situação.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes à Remuneração dos Agentes Políticos devidamente publicados em Órgão Oficial. - Constituição Federal, art. 29, V e VI - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º**

Primeiro Exame

Constata-se a ausência no processo de prestação de contas, dos atos legais que promoveram a fixação e alteração dos subsídios dos Agentes Políticos do Município, inviabilizando a verificação da legalidade dos mesmos, inclusive no que se refere ao cumprimento do princípio constitucional da publicidade.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação dos documentos que comprovem a publicidade dos atos legais; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Não foi encaminhado o exemplar original do ato de fixação dos subsídios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às fls. 13, da peça processual nº 9

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Por ocasião do envio da documentação da Prestação de Contas, foi encaminhado a esse TCE - PR a publicação da Lei nº 676/2008, à página nº 220. Estamos encaminhando em anexo a publicação bem como a Lei que instituiu os subsídios. LEI nº676/2008 e Publicação. Anexo Página 087 a 089"

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Com a remessa da Lei nº 676, de 24 de setembro de 2008, juntamente com sua publicação, que fixou os subsídios dos agentes políticos do município para a legislatura 2009-2012, foi regularizado o item de análise.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Não encaminhamento do questionário de controle sobre a atuação do Conselho de Saúde. - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º**

Primeiro Exame

Não foi anexado ao processo o questionário sobre atuação do Conselho Municipal de Saúde, conforme exigido em ato normativo, impossibilitando atestar a efetividade da ação fiscalizadora deste colegiado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação do referido questionário; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Considerando que não foi informada a Lei de criação do Conselho Municipal de Saúde, bem como não foi indicado o número de membros representantes dos segmentos da comunidade que o compõem, entende-se que não foi formalmente instituído o referido Conselho e consequentemente ilegítimo o respectivo Questionário.

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às fls. 14, da peça processual nº 9

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, conforme informações obtidas, por ocasião da elaboração do questionário sobre a atuação da Saúde bem como do Conselho, omitiu a Lei de criação do Conselho, bem como não indicou o número de membros representantes, conforme levantado por V.Sa. Ocorre que o Conselho Municipal de Saúde foi instituído através da Lei Municipal nº 6121/2005 de 29 de novembro de 2005. O Conselho Municipal tem a composição de membros abaixo demonstrada, os quais de forma paritária e quadripartite, são escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde:

Representantes do Governo: 02

Representantes dos Profissionais da Saúde: 04

Representantes dos Usuários: 07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Representantes dos Prestadores de Serviços: 02

Número Total: 15 membros.

Estamos anexando a publicação original da Lei Municipal nº612/2005 bem como cópia da ata da Conferência Municipal de Saúde, efetuada em 30/10/2009, onde se encontra registrado o nome bem como o segmento que representam os membros. Anexo Página 090 a 095."

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Considerando que nesta oportunidade o interessado encaminha a Lei Municipal nº 612/2005 que criou o Conselho Municipal de Saúde, bem como informa o número de membros representantes dos segmentos da comunidade que o compõem, cuja composição atende às exigências legais, entende-se que foi formalmente instituído o referido Conselho e pode ser considerado como legítimo o questionário de controle sobre a atuação do Conselho de Saúde.

Com relação ao exame das respostas do questionário, embora se verifique que há algumas situações que não atendem plenamente à legislação, em especial no que se refere à base operacional, integração e articulação com a administração local, e à programação anual da saúde, considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, a DCM entende que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências não devem ensejar a indicação de irregularidades às contas.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- **Ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício. - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º**

Primeiro Exame

Não foi anexado ao processo a Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre a prestação de contas do exercício, conforme exigido em ato normativo, impossibilitando atestar a efetividade da ação fiscalizadora deste colegiado.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação da referida Resolução; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Considerando que não foi informada a Lei de criação do Conselho Municipal de Saúde, bem como não foi indicado o número de membros representantes dos segmentos da comunidade que o compõem, entende-se que não foi formalmente instituído o referido Conselho e conseqüentemente ilegítima a respectiva Resolução.

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às fls. 15, da peça processual nº 9

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Estamos anexando a publicação original da Lei Municipal nº61 2/2005 bem como cópia da ata da Conferência Municipal de Saúde, efetuada em 30/10/2009 onde se encontra registrado o nome bem como o segmento que representam os membros. Anexo Página 090 a 095"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Considerando que nesta oportunidade o interessado encaminha a Lei Municipal nº 612/2005 que criou o Conselho Municipal de Saúde, bem como informa o número de membros representantes dos segmentos da comunidade que o compõem, cuja composição atende às exigências legais, entende-se que foi formalmente instituído o referido Conselho e pode ser considerada legítima a Resolução do Conselho Municipal de Saúde encaminhada na prestação de contas, saneando a irregularidade anteriormente apontada.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício. - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º**

Primeiro Exame

Não foi anexado ao processo o Parecer do Conselho de Saúde tratando da prestação de contas do exercício, conforme exigido em ato normativo, impossibilitando atestar a efetividade da ação fiscalizadora deste colegiado.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação do referido Parecer; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Considerando que não foi informada a Lei de criação do Conselho Municipal de Saúde, bem como não foi indicado o número de membros representantes dos segmentos da comunidade que o compõem, entende-se que não foi formalmente instituído o referido Conselho e conseqüentemente ilegítimo o respectivo Parecer.

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 15, da peça processual nº 9

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Estamos anexando a publicação original da Lei Municipal nº612/2005 bem como cópia da ata da Conferência Municipal de Saúde, efetuada em 30/10/2009 onde se encontra registrado o nome bem como o segmento que representam os membros. Anexo Página 090 a 095."

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Considerando que nesta oportunidade o interessado encaminha a Lei Municipal nº 612/2005 que criou o Conselho Municipal de Saúde, bem como informa o número de membros representantes dos segmentos da comunidade que o compõem, cuja composição atende às exigências legais, entende-se que foi formalmente instituído o referido Conselho e pode ser considerado legítimo o Parecer do Conselho Municipal de Saúde encaminhado na prestação de contas, saneando a irregularidade anteriormente apontada.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- **Não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde. - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º**

Primeiro Exame

Não foi anexado ao processo a comprovação de entrega, ao Ministério Público, do Parecer, Resolução e questionário do Conselho de Saúde tratando da prestação de contas do exercício, conforme exigido em ato normativo.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação da referida comprovação; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Considerando que não foi informada a Lei de criação do Conselho Municipal de Saúde, bem como não foi indicado o número de membros representantes dos segmentos da comunidade que o compõem, entende-se que não foi formalmente instituído o referido Conselho e conseqüentemente ilegítimos a Resolução, o Parecer e o Questionário encaminhados ao Ministério Público.

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 16, da peça processual nº 9

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

"Estamos anexando a publicação original da Lei Municipal nº612/2005 bem como cópia da ata da Conferência Municipal de Saúde, efetuada em 30/10/2009 onde se encontra registrado o nome bem como o segmento que representam os membros. Anexo Página 090 a 095."

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Considerando que nesta oportunidade o interessado encaminha a Lei Municipal nº 612/2005 que criou o Conselho Municipal de Saúde, bem como informa o número de membros representantes dos segmentos da comunidade que o compõem, cuja composição atende às exigências legais, entende-se que foi formalmente instituído o referido Conselho e pode ser considerados legítimos o Parecer e a Resolução do Conselho Municipal de Saúde entregues ao Ministério Público, saneando a irregularidade anteriormente apontada.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar, na íntegra, a conclusão da análise anterior permanecendo os seguintes apontamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2.1 - DA RESSALVA

A - DA IRREGULARIDADE MATERIAL CONVERTIDA EM RESSALVA

1.ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Falta De Inscrição De Dívida Fundada - Lei Federal nº 4320/64, arts. 98, 105, § 4º - Resolução do Senado Federal nºs. 40 e 43/2001 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

2.2 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

A - IRREGULARIDADE MATERIAL MANTIDA

1.ASPECTOS FINANCEIROS

- **Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas. - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

2.3 - DA MULTA MANTIDA

A - Decorrentes de Irregularidades indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**, relativa ao exercício financeiro de 2009 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme o contido no título "DA MULTA MANTIDA", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 3 de Abril de 2012

Ato emitido por JOSÉ MÁRIO WOJCIK - Analista de Controle - Matr. nº 51.103-0

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por MARIO ANTONIO CECATO - Diretor - Matrícula 50.693-1